

**PROCESSO N.º:** 002534/2025-TC

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO SINAOP

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM SIMPÓSIO TÉCNICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESENÇA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.**

**I. Caso em exame**

1. Processo administrativo instaurado para análise da viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a inscrição de servidores no Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP 2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Verificação da legalidade da contratação direta para participação de servidores no SINAOP 2025, a se realizar entre os dias 18 e 22 de agosto de 2025.

3. Exame da presença dos requisitos legais autorizadores da inexigibilidade, especialmente a notória especialização da contratada e a justificativa de preço, conforme exigência do art. 74, III, “f” e art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta está fundamentada na inviabilidade de competição, decorrente da natureza técnica e intelectual do serviço de capacitação.

5. A documentação acostada aos autos comprova a notória especialização da empresa contratada, bem como a economicidade da proposta, mediante comparação com contratações similares realizadas com outros entes públicos.

6. Constatado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta, com destaque para a formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta de inexigibilidade, nos



termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Resposta

7. A contratação direta por inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores no SINAOP 2025 encontra respaldo na legislação vigente.

8. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação, desde que observadas as formalidades legais pertinentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 72, 74, III, “F”; ON/AGU nº 17/2009.

### **PARECER N.º 258/2025 – CJ/TC**

#### **I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de solicitação apresentada para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com vistas à inscrição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no *Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP 2025*, a ser realizado no período de 18 a 22 de agosto de 2025.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); termo de referência (ev. 05); proposta comercial (ev. 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 09); documento que comprova a vantajosidade econômica da proposta, através de contrato firmado pela empresa com outro órgão público (ev. 08); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 14); minuta da ordem de serviço (ev. 10); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 17).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 18), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, enseja a presente peça.





04. É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev. 09). Tais



documentos devem ser conjugados pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (ev. 05).

09. Quanto à justificativa do preço, o documento presente nos autos (ev. 08) cumpre a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, naquilo que é pertinente à presente modalidade de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

011. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 10), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 17), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

### III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 1 de agosto de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho**  
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica  
Matrícula 10.197-4

*Assinado eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**  
Consultor Jurídico  
Coordenador Jurídico – Coordenadoria  
Administrativa





**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 258/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

